

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE GOIÁS

2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

Recurso Inominado 5568114-60.2021.8.09.0170

Comarca: Campinorte

Recorrente: Cleonice Aparecida dos Santos

Advogada: Iraides Ribeiro Barbosa (OAB/GO 11.753) e outro

Recorrido: Município de Campinorte

Procurador Municipal: Fariston Monterello Rodrigues da Cruz

Relator: FERNANDO CÉSAR RODRIGUES SALGADO

VOTO VENCEDOR

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO JURÍDICO EM CARÁTER EFETIVO, MANUTENÇÃO DO CARGO E REMUNERAÇÃO DE PROFESSOR. PRETENSÃO DE PROVIMENTO DERIVADO EM CARGO PÚBLICO. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMO PROFESSORA. REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS PROMOVIDA PELA LEI MUNICIPAL Nº 226/91. QUANDO APROVEITADA NO CARGO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DE FATO DE ATIVIDADES INERENTES AO CARGO DE PROFESSOR COMPROVADO, CONTUDO, NÃO É SUFICIENTE PARA SUPRIR A NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. EXERCENDO SERVIDOR ATIVIDADE INERENTE AO CARGO DESVIO DE FUNÇÃO POR MAIS DE VINTE ANOS ININTERRUPTOS LEGÍTIMA E SUA PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DA REMUNERAÇÃO ANTE VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE REDUÇÃO REMUNERAÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Trata-se de ação declaratória de reconhecimento de vínculo jurídico em caráter efetivo, cumulada com obrigação de fazer e antecipação de tutela de urgência de manutenção da remuneração do cargo de professor proposta por Cleonice Aparecida dos Santos contra o Município de Campinorte.

Narrou a autora que, em 18.8.1989, foi empossada pelo réu no cargo de Auxiliar Escriturário da Educação, em cargo efetivo, após concurso público, realizado em 10 de junho de 1989. Entretanto, não obstante o cargo, sempre exerceu a função de professora na Escola Genoveva Resende, conforme provam as folhas de ponto e diários juntados com a exordial. Em 22 de março de 1991, foi criado o Quadro Único dos Servidores Públicos do Município de Campinorte, através da Lei Municipal nº 229/91, revogada pela Lei Municipal nº 226/97,

Valor: R\$ 30.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Usuário: IRAIDES RIBEIRO BARBOSA - Data: 24/05/2023 16:45:03



com alterações promovidas pela Lei Ordinária nº 284/2003 e nº 567/2018. Durante todo esse período, permaneceu no exercício de funções como professora, mesmo com a extinção do seu cargo pela Lei Municipal nº 258/2001. Defendeu a possibilidade de outra espécie de provimento em cargo público, mediante aproveitamento, ou seja, provimento derivado. Alega que isso já ocorreu na prática, haja vista que sempre exerceu atividades como professora, o que deveria ter sido sacramentado, nos moldes da Lei Municipal 226/91, em seus artigos 12, 104, 105 e 106. Nesse período, recebeu salário e teve todos os direitos de professor, inclusive auxílio babá. Além disso, concluiu em 2004 graduação de pedagogia, aperfeiçoando-se para o cargo, além de receber o piso do magistério, com parte dos vencimentos pelo FUNDEB. Em 2013, através da Portaria nº 76, foi promovida do nível II-B para o III-B, e progredida em 2015 pela Portaria nº 27, da Classe B para a C, com amparo na Lei Municipal 393/2009. Além disso, através da Portaria nº 41, em 2019 assumiu a diretoria da Escola Municipal Casinha Feliz. Apesar de todos esses fatos, em setembro de 2021, regressou para seu cargo originário, suportando drástica redução de seus vencimentos, vedada pela Carta Magna, mesmo ainda na função de diretora, nos termos da portaria nº 15 de 20 de janeiro de 2021. Por tais razões, pugnou pela concessão de tutela de urgência, mantendo as condições de trabalho anteriores, e, no mérito, a declaração do seu direito de ser efetivada por provimento derivado no cargo de professora, além da percepção das diferenças suprimidas.

No evento nº 39, o juiz singular negou os pedidos exordiais.

Inconformada, no evento nº 44, a autora interpôs recurso inominado pugnando pelos benefícios da justiça gratuita e a cassação da sentença, alegando cerceamento do seu direito de defesa, já que negado seu pedido de produção de provas orais. No mérito, a reforma da sentença. De modo remissivo ao pleito exordial, reafirmou as teses iniciais, acentuando seu descontentamento com a sentença que negou seus rogos.

Contrarrazões pelo não provimento (evento nº 52).

Recurso próprio, tempestivo e dispensado do preparo por ser beneficiária da justiça gratuita (decisão - evento nº 48), dele conheço.

O que foi pedido inicialmente pela ora recorrente o reconhecimento do seu direito de enquadramento no quadro de professor ou subsidiariamente a manutenção dos vencimentos e remuneração do referido cargo desde setembro de 2021, data em que foi enquadrada como assistente administrativo em razão da extinção do cargo de escrituraria.

O recurso na parte em que pede seu enquadramento no cargo efetivo de professora, porque exerce há muitos anos atividades inerentes e privativas do referido cargo não comporta provimento, impondo-se, neste particular, a manutenção da sentença porque a situação fática vivenciada pela autora não tem o condão de lhe garantir direito vedado pela Constituição Federal, sendo inadmissível o provimento derivado de cargo público, já que imprescindível a realização de concurso público para mudança de cargo, mesmo que, de fato, a servidora desempenhe atividades em desvio de função.

Contudo observo que a recorrente demonstrou que desde 1990 exerce a função de

professora e recebe vencimentos e remuneração e contribui para o Regime Próprio de Previdência de Campinorte o valor inerente ao cargo.

A parte autora alega que, em que pese ter vínculo estatutário com o ente municipal como escriturária desempenha, na prática, funções que seriam inerentes ao cargo de professora. A fim de comprovar sua tese, foram juntadas provas e elementos de convicção que demonstram, de forma clara, o desvio de função.

Extrai-se dos autos que a autora atuava como assistente de ensino, se inscreveu no programa de regularização de professores e foi aprovada sendo nomeada professora e desde sua nomeação exerceu atividade típica de professora.

Em que pese a irregularidade observa-se que a função foi exercida com anuência da administração que inclusive promoveu sua evolução funcional na carreira. Assim, embora seja reconhecida a impossibilidade de deferimento da transposição do cargo é de ser reconhecido e comprovado o desvio de função.

Demonstrado que a autora, escriturária, desempenhou na prática, funções que seriam inerentes ao cargo de professora conforme pacífico entendimento do egrégio STJ (inteligência Enunciado nº 378, da Súmula do STJ), fez jus ao recebimento da diferença entre a remuneração de ambos os cargos, com seus reflexos financeiros.

Em virtude do princípio da legítima confiança, o servidor público tem a justa expectativa de que são legais os valores pagos pela Administração Pública sendo pacífica jurisprudência do c. STJ, cujo pagamento ocorreu em razão de interpretação errônea, má aplicação de lei ou erro da Administração Pública, sem qualquer contribuição do beneficiário.

O exercício do poder-dever de autotutela por meio do qual cabe à Administração Pública anular os atos administrativos ilegais e revogar os inconvenientes e inoportunos - possui limitações, especialmente quanto às verbas de caráter alimentar, submetendo-se aos princípios do devido processo legal e da legítima confiança, como mencionado. Ressalta-se que não restou sequer articulada a má-fé da parte autora, sendo assim, ilegítima a redução de sua remuneração após a reclassificação de seu cargo.

O fato de a Administração Pública, equivocadamente, ter promovido a transposição do cargo de escriturário para o cargo de professor e deferido o recebimento dos proventos relativos ao cargo por mais de 20 anos, não autoriza a municipalidade a promover a redução de sua remuneração mesmo após reconhecida a ilicitude da transposição. É cediço que a Administração tem o dever legal de anular atos administrativos quando estes estiverem eivados de vício de legalidade, o que reforça a insubsistência do ato administrativo que autorizou transposição do cargo.

Por outro lado, permanece vigente o princípio da irredutibilidade salarial, que garante a proteção do salário dos servidores conforme direito assegurado no artigo 7º, VI, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário. Precedentes.[RE 593.304 AgR, rel. min. Eros Grau, 2ª T, j. 29-9-2009, DJE 200 de 23-10-2009.

Assim, a remuneração recebida em razão do exercício de determinado cargo é considerada um salário-condição, e deve ser paga enquanto o empregado exercer o cargo hoje, em regra, somente as parcelas de caráter permanente, que compõem a remuneração do servidor no cargo efetivo, poderão fazer parte do salário de contribuição e servir de base para o cálculo dos proventos de aposentadoria a que a ela estiver vinculada. Assim, a Irredutibilidade de vencimentos é garantia constitucional que é modalidade qualificada da proteção ao direito adquirido, na medida em que a sua incidência pressupõe aquisição do direito a determinada remuneração. violação por ato administrativo cuja aplicação implicaria reduzir vencimentos já consolidados inteligência [RE 298.694, rel. min. Sepúlveda Pertence, P, j. 6-8-2003, DJ de 23-4-2004.]

Outrossim, percebida a remuneração por dez ou mais anos pelo servidor se a administração, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá reduzir a remuneração tendo em vista o princípio da estabilidade financeira.

Importa ressaltar que, no decorrer deste tempo, o servidor poderia desenvolver funções comissionadas sob diferentes cargos ou auferir a gratificação sob nomenclaturas diversas (verba adicional, adicional confiança, gratificação de função, outros). O que importava, de fato, é que tal parcela estivesse vinculada ao exercício de determinada atividade. É importante observar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal prestigiou o (I) Princípio da Irredutibilidade Salarial (assegurado pelo art. 7º, VI, da Constituição Federal) mencionada acima; (II) a manutenção do poder aquisitivo do trabalhador.

Convenhamos: um Servidor que passa duas décadas ocupando função que lhe assegura determinado patamar remuneratório se estabiliza com a referida condição financeira. Logo, o mínimo que se espera como medida de justiça é alguma forma de proteção contra qualquer tentativa, da administração reduzir sua remuneração.

O recurso na parte em que pede seu enquadramento no cargo efetivo de professora, porque exerce há muitos anos atividades inerentes e privativas do referido cargo não comporta provimento, contudo, impõe-se a manutenção da remuneração porque a situação fática vivenciada pela autora deve ser abrigada pela garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos. Por essas razões dou provimento ao recurso para fim de determinar a requerida o restabelecimento DOS VENCIMENTOS da recorrente ao valor equivalente ao de professor nível pos classe d, ou seja, com a inclusão nos VENCIMENTOS da autora de VERBA de natureza permanente que pode ser classificada de VANTAGEM PESSOAL NATUREZA PERMANENTE (VPNP) em valor equivalente a diferença de remuneração de professor nível pos classe d (RECIBO PAGAMENTO AGOSTO DE 2021) para AUXILIAR ADMINISTRATIVO NÍVEL CPC 2 (RECIBO PAGAMENTO SETEMBRO DE 2021), com seus reflexos, ou seja, BASE DE CALCULO PARA QUINQUÊNIOS/BIEÑIOS mantidos os descontos proporcionais para CAMPIPREV para fins de aposentação.

RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROVIDO.

Deixo de condenar a recorrida ao ônus da sucumbência, por injunção legal. .

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos oralmente estes autos, em que são partes as acima mencionadas, ACORDA A SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, por sua Terceira Turma Julgadora, por maioria de votos, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, conforme sintetizado na ementa supra. VENCIDO O relator, VOTARAM os juízes de direito Hamilton Gomes Carneiro, em substituição a Rozana Fernandes Camapum, em gozo de férias, e Fernando César Rodrigues Salgado, VOTO VENCEDOR.

Valor: R\$ 30.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Usuário: IRAIDES RIBEIRO BARBOSA - Data: 24/05/2023 16:45:03